



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificação dos decretos-leis n.ºs 31:838, 31:839, 31:842, 31:843 e 31:844.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:886 — Isenta do imposto do sêlo os recibos e demais documentos e os livros de escrita que os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos com funções oficiais tenham de passar, processar e escriturar nas colónias no exercício das suas funções oficiais, quer a escrita se faça por sistema digráfico quer por qualquer outro.

Decreto n.º 31:887 — Cria em Moçambique um fundo especial denominado Fundo de Fomento Orizícola, com o fim de proporcionar e regular o desenvolvimento da cultura, a indústria e o comércio agrícola do arroz.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, proibido a partir do dia 1 do próximo mês de Março, até quando for julgado necessário, o abastecimento de gasolina aos motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários (grupos III-3, III-5, III-8, III-11, III-13, III-15 e III->; X-3, X-5, X-8, X-11, X-13, X-15 e X->) da classificação de veículos automóveis, inserto no *Diário do Governo* n.º 12, de 15 de Janeiro do corrente ano.

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 31:838 e 31:839, publicados no *Diário do Governo* n.º 3, 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1942; n.º 31:842, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1942, e n.ºs 31:843 e 31:844, publicados no *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:886

Estando já isentos do imposto do sêlo, pelo artigo 32.º do decreto-lei n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941, os certificados de classificação e exportação, guias, alvarás e licenças passados ou expedidos pelos organismos de coordenação económica;

Sendo necessário incluir na referida isenção os recibos e demais documentos e os livros de escrita que os mesmos organismos e os organismos corporativos com funções oficiais tenham de passar, processar e escriturar nas colónias no exercício das suas funções oficiais;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos do imposto do sêlo os recibos e demais documentos e os livros de escrita que os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos com funções oficiais tenham de passar, processar e escriturar nas colónias no exercício das suas funções oficiais, quer a escrita se faça por sistema digráfico quer por qualquer outro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 31:887

Sendo de toda a conveniência facultar à colónia de Moçambique os meios indispensáveis ao desenvolvimento da cultura do arroz e estimular o estabelecimento da indústria do descasque e preparo do mesmo cereal, em complemento da legislação especial já em vigor;

Atendendo ao que sobre o assunto propôs o governador geral e a que da solução agora preconizada poderá advir experiência útil ao alargamento, à economia do arroz, da organização corporativa ou pre-corporativa que o volume dos interesses a ela ligados está a aconselhar;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial; Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Moçambique um fundo especial denominado Fundo de Fomento Orizícola, com o fim de proporcionar e regular o desenvolvimento da cultura, a indústria e o comércio agrícola do arroz.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo:

1.º O produto da cobrança de taxas consignadas ao fomento orizícola criadas pelo diploma legislativo; do Moçambique, n.º 754, de 16 de Junho de 1941;

2.º O produto das multas por infracções ao mesmo diploma legislativo;

3.º O produto da venda de arroz apreendido nos termos do diploma atrás referido;

4.º O produto da venda do arroz que fôr comprado aos indígenas em harmonia com o n.º 3.º do artigo 5.º do presente decreto;

5.º As dotações que o orçamento da colónia expressamente lhe consignar.

Art. 3.º As receitas e as despesas do Fundo de Fomento Orizícola serão inscritas, pelo seu quantitativo global, no orçamento geral da colónia e convenientemente discriminadas num orçamento do Fundo de Fomento Orizícola elaborado pela Repartição Técnica de Agricultura e aprovado pelo governador geral, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Fevereiro de 1930.

Art. 4.º As verbas globais da receita e despesa do Fundo de Fomento Orizícola para o ano económico corrente constituirão artigos adicionais aos últimos dos capítulos 8.º e 7.º respectivamente do orçamento da receita e da tabela de despesa do orçamento geral da colónia e os seus quantitativos serão fixados em face do orçamento do Fundo de Fomento Orizícola que fôr aprovado pelo governador geral.

§ único. As importâncias cobradas no ano de 1941 ao abrigo do diploma legislativo n.º 754 constituirão receita do Fundo de Fomento Orizícola e serão inscritas no orçamento do mesmo Fundo para o actual ano económico, ficando, para esse efeito, o governador geral de Moçambique autorizado a realizar a abertura do crédito especial correspondente, que terá por contrapartida as mesmas importâncias.

Art. 5.º As disponibilidades do Fundo de Fomento Orizícola são utilizadas em conformidade com os respectivos planos de trabalhos superiormente aprovados para os fins seguintes:

1.º Propaganda e desenvolvimento da cultura do arroz no território, incluindo todas as despesas com a preparação dos terrenos, trabalhos do enxugo e do rega; aquisição de instalações de rega, sua montagem e funcionamento; compra de máquinas, alfaias e outro material de lavoura destinados à orizicultura; obtenção de sementes, pagamentos de transportes, custeio de assistência técnica e prática aos cultivadores e demais despesas relacionadas;

2.º Compra de maquinaria de descasque e preparo de arroz, sua instalação onde as necessidades da indústria o aconselharem, por falta de fábricas ou oficinas particulares, e encargos com o seu funcionamento;

3.º Compra de arroz aos indígenas quando os mercados ficarem desertos;

4.º Assistência anti-sezonática nas regiões orizícolas.

Art. 6.º O plano da campanha anti-sezonática será anualmente apresentado pela Direcção dos Serviços de Saúde em conformidade com a dotação que para tal fim lhe fôr atribuída e em concordância com o plano de fomento orizícola apresentado pela Repartição Técnica de Agricultura.

Art. 7.º As fábricas de descasque e preparo de arroz que se instalarem até ao fim de 1943, nas condições da legislação especial publicada na colónia relativa ao assunto, é concedida isenção de contribuição industrial até 1950, inclusive.

Art. 8.º O equipamento fabril para instalações de descasque e preparo de arroz, compreendendo motores, máquinas de descasque e preparação, respectivas transmissões e sobressalentes, importado até fim de 1943 fica isento de direitos de importação e de quaisquer adicionais.

Art. 9.º O relatório anual da Repartição Técnica de Agricultura dará conta ordenada da acção desenvolvida no fomento orizícola, justificando as despesas realizadas e apresentando os resultados obtidos com suficiente pormenor para se apreciar a sua eficiência. O relatório anual da Direcção dos Serviços de Saúde deverá expor a acção desenvolvida na luta anti-sezonática pelas dotações do Fundo de Fomento Orizícola.

Art. 10.º O governador geral poderá conceder um bônus ao arroz originário de outras colónias portuguesas na taxa de fomento orizícola a que se referem os artigos 117.º a 123.º do diploma legislativo n.º 754.

Art. 11.º (transitório). No ano corrente fica o governador geral de Moçambique autorizado a levantar das disponibilidades da Fazenda, por operações de tesouraria, importância não superior a 1.000.000\$ para proceder à compra do arroz aos indígenas nas condições do n.º 3.º do artigo 5.º, caso isso se torne necessário.

§ único. O suprimento autorizado por este artigo será restituído à Fazenda da colónia logo que o possa ser, mas em prazo não superior a dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 20 do corrente e de harmonia com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, fica proibido a partir do dia 1 do próximo mês de Março, até quando fôr julgado necessário, o abastecimento de gasolina aos motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários (grupos III-3, III-5, III-8, III-11, III-13, III-15 e III-> ; X-3, X-5, X-8, X-11, X-13, X-15 e X->) da classificação de veículos automóveis publicado no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 15 de Janeiro do corrente ano.

Instituto Português de Combustíveis, 21 de Fevereiro de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.